

Ação rescisória - Ofensa à coisa julgada - Procedência

Ementa: Ação rescisória. Ofensa à coisa julgada. Procedência.

- É manifesto o cabimento da ação rescisória com vistas a rescindir decisão que ofende a *res iudicata*. A intenção do legislador, ao prever a hipótese legal de rescisória do art. 485, inciso IV, do CPC, foi prestigiar e proteger a coisa julgada, zelar pela estabilidade das relações judiciais, na busca da segurança jurídica.

- A decisão do juiz que homologa o acordo firmado entre as partes tem natureza jurídica inequívoca de sentença, conforme o disposto no art. 269, inciso III, c/c 162, § 1º, ambos do CPC.

- Proferida a sentença homologatória, esgotou o magistrado de 1ª instância sua prestação jurisdicional, mostrando-se absolutamente descabida e ilegal a segunda sentença que julgou procedente a ação monitória, razão pela qual merece a mesma ser rescindida de pleno direito e extirpada do nosso ordenamento jurídico, sob pena de ofensa à *res iudicata*.

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.0000.08.480825-2/000 -
Comarca de Matozinhos - Autores: Agropecuária Minas
Rancho Ltda. e Olavo Antunes da Silva - Réu:
BankBoston Banco Múltiplo S.A. - Relator: DES. WAG-
NER WILSON**

Acórdão

Vistos etc., acorda o 8º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2009. - *Wagner Wilson* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WAGNER WILSON - Trata-se de ação rescisória ajuizada por Agropecuária Minas Rancho Ltda., objetivando a rescisão da sentença proferida nos autos da ação monitória ajuizada por BankBoston Banco Múltiplo S.A. contra o próprio autor e contra Olavo Antunes da Silva e que julgou procedente a referida ação constituindo em favor do banco, o título executivo judicial.

Sustentou o autor, em síntese, que a MM. Juíza já havia proferido sentença no feito, quando anteriormente homologou o acordo firmado entre as partes.

Asseverou que a sentença rescindenda viola a coisa julgada, o que autoriza o ajuizamento da ação rescisória com fulcro no disposto no art. 485, inciso IV, do CPC.

Invocou ainda a possibilidade da procedência da rescisória fundamentada na hipótese dos incisos II e V do mesmo dispositivo legal supra, uma vez que a Julgadora, além de ser absolutamente incompetente para nova decisão, violou literalmente a disposição contida nos arts. 467 e 471, ambos do CPC.

Informou que o réu vem executando a 2ª sentença proferida no feito, desconsiderando o acordo firmado pelas partes e homologado por sentença, razão pela qual requereu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo à presente ação rescisória para suspender a execução da sentença rescindenda.

Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pediu a procedência da rescisória, rescindindo-se a sentença de f. 67/68 da ação monitória ajuizada pelo réu, com as cominações de estilo.

Às f. 114/117, em primeiro despacho, foi deferida a justiça gratuita e determinada a emenda à inicial, para que fosse incluído como autor, o Sr. Olavo Antunes da Silva ou, em caso de recalitrância deste em atuar no polo ativo, que o mesmo fosse citado para integrar o polo passivo desta lide rescisória.

Acolheu-se a emenda à inicial de f. 148/152 e, na mesma decisão, foi deferida a tutela de urgência suspendendo-se, de imediato, o curso da execução processada nos autos da monitória nº 0411.06.022268-3.

Citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se o procurador às f. 169/172.

É o relatório. Passo a decidir.

Os autores sustentam a sua pretensão rescisória, na existência de ofensa à coisa julgada conforme disposto no art. 485, inciso IV, do CPC:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

IV - ofender a coisa julgada; [...].

Conforme já tive a oportunidade de mencionar no despacho em que deferi a liminar na presente ação (f. 155/157), existe uma discussão doutrinária acerca do cabimento da ação rescisória no caso da hipótese do art. 485, inciso IV, do CPC. Como defendem alguns processualistas, no caso dos autos, a segunda decisão jamais poderia formar coisa julgada e, portanto, não seria rescindível, mas simplesmente passível de ser declarada inexistente.

Ofensa à coisa julgada. Dada a intangibilidade da coisa julgada material, o juiz não pode rejuizar lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. Não caberia a ação

rescisória por ofensa à coisa julgada (CPC 485 IV), porque a segunda coisa julgada não chegou a se formar. As condições da ação são elementos constitutivos da ação, isto é, formadores da própria ação (Liebman, *Manuale*, v. 15, n. 74, p. 144). Quando a parte propõe a segunda ação, ignorando coisa julgada anterior sobre a mesma lide, não tem interesse processual em obter sentença, porque já existe. Assim, não chegou a existir ação, motivo pelo qual não chegou a existir processo e, conseqüentemente, não existe sentença do ponto de vista jurídico (Alvim Wambier-Medina, *Coisa julgada*, n. 4.2.9, p. 203). Como não existe sentença, não se formou a coisa julgada, de modo que, para esta corrente, a discussão sobre qual coisa julgada prevalece, se a primeira ou a segunda, é um falso problema: a questão se resolve pela afirmação de que houve somente uma - a primeira - coisa julgada. Sendo desnecessário desconstituí-se a segunda coisa julgada, porque não se formou, basta à parte ou interessado alegar esta inexistência em processo em curso, ou ajuizar ação declaratória de inexistência (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º.10.2007).

Tais doutrinadores partem do princípio de que sentença rescindível é uma sentença válida de pleno direito, apta a formar coisa julgada. E que em casos como o dos autos, quando a segunda coisa julgada jamais seria formada, não seria cabível a ação rescisória.

Nesse sentido, vale trazer aos autos os ensinamentos do il. processualista Humberto Theodoro Júnior (*Curso de direito processual civil*. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, 2006, item 632, *verbis*:

A rescindibilidade, que autoriza a ação rescisória, nos termos do art. 485, não se confunde com a nulidade da sentença. A rescisória, portanto, não supõe sentença nula, mas, ao contrário, sentença válida, que tenha produzido coisa julgada. Rescindir, ensina Pontes de Miranda, não é decretar nulidade, nem anular; é partir, partir até embaixo, cindir. Vale dizer: é desconstituir o ato até então válido e eficaz.

No entanto, com todo respeito aos doutrinadores que compartilham deste entendimento, tenho que o cabimento da rescisória neste caso é manifesto. A intenção do legislador foi prestigiar e proteger a coisa julgada, zelar pela estabilidade das relações judiciais, na busca da segurança jurídica.

Ou seja, ainda que a segunda coisa julgada não esteja apta a se formar, do ponto de vista jurídico, é cabível a ação rescisória com vistas a rescindir este segundo julgamento, quer tenha sido ele para confirmar o primeiro, quer tenha sido ele proferido em termos diversos.

Dito isso, sigo à análise do caso concreto. Para melhor elucidar a questão, mister se faz proceder a um breve resumo dos fatos ocorridos na ação principal.

Os autores da presente rescisória, Agropecuária Minas Rancho Ltda. e Olavo Antunes da Silva, foram demandados pelo BankBoston Banco Múltiplo S.A., que ajuizou contra eles uma ação monitoria.

Naqueles autos, na qualidade de réus, eles se deram por citados e no mesmo ato firmaram um acordo com o banco, conforme se verifica do disposto às f. 24/25-TJ.

Antes que o MM. Juiz tivesse a oportunidade de se manifestar sobre o acordo firmado, o banco, autor da monitoria, levou ao seu conhecimento o descumprimento do acordo pelos réus (f. 26/27-TJ).

Entretanto, mesmo diante de tal informação, o MM. Juiz homologou, por sentença, o acordo firmado, conforme se infere pelo disposto na sua decisão de f. 28-TJ:

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, o acordo de f. 48/49, firmado pelas partes, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Leia-se. Matozinhos, 02 de maio de 2006.

Contra tal decisão, o autor interpôs embargos declaratórios questionando a extinção do feito, diante da informação de descumprimento do acordo (f. 29/30-TJ), tendo o MM. Juiz esclarecido que não houve extinção do feito, mas apenas despacho homologando a avença firmada entre as partes (f. 31-TJ).

Em seguida, sem que tivesse sido interposto qualquer outro recurso em face desta decisão, o MM. Juiz preferiu nova decisão (f. 33/34-TJ), julgando procedente a ação monitoria e constituindo de pleno direito os documentos que instruíram a monitoria, como títulos executivos judiciais.

Aproveitando-se da situação, o banco autor iniciou o procedimento de execução desta última sentença e foi por esta razão que entendi por bem deferir a liminar na presente rescisória, suspendendo o curso do feito.

Data venia da posição manifestada pelo il. Procurador, tenho que a presente ação está sim a merecer integral acolhimento e procedência.

Isso porque não podem nem o Juiz nem o Procurador, por conveniência, pretender mudar a natureza jurídica da decisão que homologa uma transação entre as partes.

O referido provimento jurisdicional tem natureza jurídica inequívoca de sentença, conforme o disposto no art. 269, inciso III, c/c o 162, § 1º, ambos do CPC:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

[...]

III - quando as partes transigirem; [...].

Art. 162. [...]

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

Confira as lições da doutrina:

Transação. Quando as partes celebrarem transação, de acordo com o CC 840 (CC/1916 1.025), dá-se a extinção do processo com resolução de mérito, fazendo coisa julga-

da, ainda que a sentença apenas homologue a transação. (Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery. *Op. cit.*, p. 516).

A transação autoriza a prolação de sentença homologatória, dificultando a interposição de recursos pelas partes, pela circunstância de o magistrado apenas transpor (para a sentença) as condições do ajuste, manifestadas pelos protagonistas do processo (MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil comentado e interpretado*. São Paulo: Editora Atlas, 2008).

Proferida a sentença homologatória, o Magistrado de 1ª instância esgotou a sua prestação jurisdicional, mostrando-se absolutamente descabida e ilegal a segunda sentença, que julgou procedente a ação monitória, razão pela qual merece a mesma ser rescindida de pleno direito e extirpada do nosso ordenamento jurídico, sob pena de ofensa à *res iudicata*.

Conclusão.

Com esses fundamentos, julgo procedente o pleito rescisório, confirmando a liminar anteriormente deferida, para rescindir a sentença de f. 33/34-TJ, anulando, via de consequência, todos os atos processuais posteriores.

Apoiado no art. 494 do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º, do mesmo diploma legal.

A quantia será corrigida pelos índices divulgados pela Corregedoria deste eg. Tribunal e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir da publicação do acórdão.

É como voto.

DES. TIBÚRCIO MARQUES - De acordo com o Relator.

DES. ANTÔNIO BISPO - Com o Relator.

DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA - Sr. Presidente, estou de acordo com o Relator. Gostaria, apenas, de acrescentar como fundamento que o pleito de se prosseguir a causa pelo descumprimento do acordo homologado por sentença, fere os arts. 463 e 471 do Código de Processo Civil. Gostaria de lembrar que houve alteração do art. 463 em função do instituto do cumprimento de sentença, que é bastante expressivo: "Ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo etc.". Essa ideia, portanto, é de que nada mais haveria a fazer do ponto de vista de exame de mérito da causa.

Estou de pleno acordo com o eminente Relator.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Peço vista.

DES. BATISTA DE ABREU - Vou aguardar.

DES. OTÁVIO PORTES - Sr. Presidente, gostaria de adiantar meu voto.
Estou acompanhando o Relator.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - Vou aguardar.

Súmula - O RELATOR, O REVISOR, OS 1º, 2º E 5º VOGAIS, ESTE EM ADIANTAMENTO DE VOTO, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIU VISTA O 3º VOGAL, DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ.

Notas taquigráficas

DES. PRESIDENTE (JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ)- O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 16.07.2009, a pedido do Desembargador 3º Vogal, José Affonso da Costa Côrtes, após o Relator, o Revisor, o 1º, o 2º e o 5º Vogais, este em adiamento de voto, julgarem procedente a ação rescisória.

DES. JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ - Após análise dos autos, também estou acompanhando o voto proferido pelo em. Relator e, em consequência, julgando procedente a ação rescisória.

DES. TIAGO PINTO - Sr. Presidente, estou acompanhando o Relator.

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - De acordo com o Relator, estou julgando procedente o pedido rescisório, porque, com a homologação do acordo, o Juiz esgotou a prestação jurisdicional, art. 269, III, do CPC.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o Relator.

Súmula - JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA.

...